



**PROCESSO Nº 18.145/2023-PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 34/2023-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Locação de imóvel localizado na zona urbana, destinado ao funcionamento da EMEF Fé em Deus.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal da Educação – SEMED.

**LOCADOR:** Hadria Milhomem da Silva (CPF 054.064.532-03).

**VALOR MENSAL DO ALUGUEL:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 532/2023-CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos do **Processo nº 18.145/2023-PMM**, na forma de **Dispensa de Licitação nº 34/2023-CEL/SEVOP/PMM**, para análise acerca do procedimento que visa a *Locação de imóvel localizado na Av. Tocantins nº 230 – Morada Nova - zona urbana – Marabá/PA, destinado ao funcionamento da EMEF Fé em Deus*, com fulcro no art. 24, X da Lei nº 8.666/1993, **pelo período de 36 (trinta e seis) meses**, tendo como locadora a **HADRIA MILHOMEM DA SILVA**, e como locatária (requisitante) a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 64 (sessenta e quatro) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato da Dispensa de Licitação ora em análise (fls. 44-46), a Procuradoria Geral do Município



manifestou-se em 27/06/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 58-60 e fls. 61-63/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e impessoalidade.

No que diz respeito à formalização do **Processo Administrativo nº 18.145/2023-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 34/2023-CEL/SEVOP/PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

#### 3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, através de



um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/93. As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei citada, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

A dispensa e a inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública e por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Desta feita, a dispensa prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos nomeados nos trinta e cinco incisos do art. 24 da Lei de Licitações, nº 8.666/93.

### 3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Verifica-se que no processo ora em análise, há hipótese de dispensa de procedimento licitatório prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que traz *in verbis*:

Art. 24. [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifamos)

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades fundamentais da Administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** justificar a necessidade de instalação e localização; e **b)** preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93:



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)  
II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - Justificativa do preço.

*In casu*, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.

### **Necessidade de instalação e localização**

Verifica-se a juntada aos autos de justificativa para locação do imóvel e razão da escolha do locador (fls. 04-05), subscrita pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, e consubstanciada na necessidade de atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), bem como na importância da SEMED dispor de um local apropriado para funcionamento da EMEF Fé em Deus, que comporta atualmente cerca de 362 (trezentos e sessenta e dois) alunos regularmente matriculados Unidade de Ensino.

Ademais, destaca que a locação do imóvel é necessária devido à sua singularidade e levando-se em consideração o fato de a prefeitura municipal não dispor de imóvel próprio para a finalidade pretendida, se mostrando oportuna haja vista a afirmação de inexistência de outras propriedades adequadas para receber, com condições satisfatórias, os alunos, professores e demais servidores da unidade de ensino, uma vez que a edificação em comento apresenta as características estruturais mínimas desejáveis de estabilidade, segurança, instalações elétricas e hidrossanitárias, sendo apropriado ao abrigo dos seus usuários, atendendo ao interesse público almejado.

### **Preço compatível com o valor de mercado**

Quanto à comprovação de vantajosidade da pretensa locação, consta nos autos Parecer de Avaliação emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU (fls. 12-13) ponderando o local como compatível ao preço proposto pelo proprietário (R\$ 5.000,00), tendo-o como justo para a contratação.

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como das finalidades da Administração, que fundamentam o permissivo previsto no inciso X do art. 24 da referida Lei, com fulcro no caso concreto (locação de imóvel).

### **3.3 Da Documentação para Formalização do Contrato**

Comprovado o interesse público na locação e caracterizada a vantajosidade do imóvel, a



Secretária Municipal de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite, autorizou, por meio de termo que consta à fl. 19, a abertura do procedimento de Dispensa de Licitação para contratação direta.

Verificamos a juntada aos autos de cópia de documento de identificação e de dados bancários para pagamento (fls. 20), além de comprovante de residência (fl. 21) da locadora, Sra. **HADRIA MILHOMEM DA SILVA**, bem como sua Declaração de Não Servidor Público (fl. 22).

Providenciou-se a juntada aos autos da proposta comercial de locação do imóvel no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil e trezentos e cinquenta reais) mensais (fl. 23), além do registro fotográfico contendo a visão geral do local (fls. 24-30). Impende-nos observar que o montante resultante da avença para o período determinado de locação (36 meses) deverá ser de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais).

Da minuta contratual (fls. 44-46), importa destacar que a Cláusula Primeira prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da avença, fundamentado no art. 51 da Lei nº 8.245/1991. Ademais, o instrumento traz na Cláusula Segunda o indexador para reajustamento do valor da locação, sendo indicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para tal.

Nesta senda, quanto ao reajuste em sentido estrito, cumpre-nos ressaltar que nos termos do **art. 3º da Lei nº 10.192/2001**<sup>1</sup>, os contratos em que for parte a Administração Pública serão reajustados somente após decorrido um ano da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, previsão esta observada pela SEMED na cláusula supracitada quando da confecção da minuta. Destarte, considerando que a data de apresentação da proposta de locação (fl. 23) é de **01/06/2023**, deverá ser considerado sempre o mês de **junho** como índice-base inicial para fins de cálculo em eventuais renovações de vigência.

Por oportunidade, ressaltamos a importância quanto a devida atenção para a contagem do período de validade contratual, de modo que a SEMED proceda com a vigência “data a data”, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil<sup>2</sup>, devendo a data de extinção da avença coincidir com a data de início da mesma, haja visto que o prazo determinado para duração foi de **36 (trinta e seis) meses**.

Cumpre-nos ainda observar que os reajustamentos em sentido estrito (*stricto sensu*), atendidos os requisitos legais (**previsão de índice, anualidade e data-base da proposta**), poderão ser concedidos por simples Apostilamento, conforme art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993.

Verificamos o Termo de Responsabilidade (fl. 10) e a Declaração (fl. 09), assinados pela

<sup>1</sup> Lei 10.192/2001. Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

<sup>2</sup> § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

<sup>2</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



Diretora da Unidade Escolar em tela, Sra. Agleides Cordeiro Dias Almeida, designada pela SEMED para o acompanhamento e fiscalização do procedimento e pretensão contrato, nos quais a servidora se compromete com a função.

A intenção do dispêndio com a pretensa locação foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20230601010 (fl. 08).

No tocante a dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal contratação, consta nos autos Declaração de compatibilidade orçamentária (fl. 16), na qual a Secretária Municipal de Educação, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão locatário, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2023, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal gasto, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas à SEMED para 2023 (fl. 17), bem como do Parecer Orçamentário nº 481/2023-SEPLAN (fl. 15) o qual ratifica a existência de crédito no orçamento respectivo e que as despesas serão consignadas às dotações orçamentárias abaixo relacionadas:

100901.12.365.0009.2.038 – Gestão Educação Fundamental;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.  
Subelemento:  
3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis.

Da análise orçamentária, restou prejudicada a verificação quanto a compatibilização entre o gasto pretendido com o objeto e o saldo consignado para tal no orçamento da SEMED, uma vez que o extrato das dotações inserido no bojo processual não contém o código de especificação para a despesa (100901.12.365.0009.2.038 – Gestão Educação Fundamental), indicado no Parecer Orçamentário, pelo que orientamos a devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva.

Por fim, consta nos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 49-51) e nº 17.767/2017 (fls. 52-54) que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; e da Portaria nº 1.880/2022-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 55-56), verificamos a juntada de forma equivocada a portaria nº 86/2018-GP que nomeia o Sr. Rubens Borges Sampaio como Secretário Municipal de Meio Ambiente (fl. 18), e não foi encontrado no processo a Portaria nº 306/2019-GP que nomeia o Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação.

Encontramos no bojo processual comprovante de pesquisa ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para o CPF da locadora, não sendo visualizada qualquer restrição (fl.



48).

### 3.4 Da Propriedade do Imóvel

Em que pese a locação poder ser formalizada por quem seja mero possuidor da coisa, uma vez que se transmite tão somente a posse do bem, cumpre-nos a análise mais aprofundada em relação a propriedade, haja visto ter sido juntado aos autos cópia do Contrato Particular de Compra e Venda (fls. 31-32), acordando a aquisição do bem pela pretensa locadora junto ao Sr. Egmar Marques Gomes da Silva, bem como cópia do Título de Enfitese nº 0061, Livro 048, folhas 0061 (fl. 33-33/v), ambos documentos como prova de legitimidade da locadora para formalizar o contrato.

Pelo exposto, não está comprovada nos autos a propriedade ou a posse do imóvel, pois embora o documento de Contrato declare a compra pela pretensa locadora, este não a comprova pois, obrigatoriamente, a propriedade somente se prova com o registro, nos termos da legislação civil (artigos 1225, 1.227 e 1.245 do Código Civil). Ademais, é obrigação do adquirente o registro do pacto na matrícula do imóvel conforme, arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos.

Em outra instância, há de ressaltar as Cláusulas Primeira a Sexta do Título de Enfitese (fl. 33/v), que balizam as condições de recebimento do domínio útil do bem, além da eventual posterior negociação do mesmo a terceiro (como no caso em tela), de modo que o documento veda expressamente a comercialização do bem sem a observância das referidas regras.

Ressaltamos que o descumprimento das normas relativas à comercialização do imóvel aforado, ao registro e averbações na matrícula do imóvel – se houver –, pode refletir diretamente na inexistência da remessa de informações à Secretaria de Gestão Fazendária Municipal – SEGFAZ sobre a responsabilidade atribuída ao contratado pelo recolhimento dos tributos devidos em razão da propriedade (*in casu* IPTU e/ou ITBI), conferindo certa fragilidade à comprovação de sua regularidade fiscal, condição obrigatória nos procedimentos de contratação pela Administração.

Este Controle Interno percebe a necessidade e importância de atender a população da área com um espaço escolar adequado para o aprendizado de crianças em idade inicial, como política pública de levar educação a periferia e locais menos favorecidos. De outro modo, situações como a em tela merecem destaque e apreciação pela Administração, pelo que entendemos prudente a averiguação da situação de propriedade do imóvel e sua fruição, conforme a legislação albergada.

Nesta senda, recomendamos seja verificada a situação de propriedade/domínio do bem, contemplando os autos com Certidão de Registro do Imóvel (CRI), Documentos comprobatórios de regular procedimento relativo às normas de Enfitese ou algum outro documento similar.

Mister ressaltar que essas providências se revestem de natureza acauteladora para o Poder



Público, que não pode (ou não deve) entabular e formalizar negócio sem razoável ateste de segurança jurídica.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, mesmo os oriundos de dispensa.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e avaliando a documentação constante do bojo processual com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos (fls. 35-43), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista, da locadora **HADRIA MILHOMEM DA SILVA** (CPF: 054.064.532-03).

#### 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Igualmente, para fins de regular instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades complementares previstas no art. 26 da referida Lei de licitações e contratos, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifamos)

No caso em tela, a Secretária Municipal de Educação deverá comunicar em até **03 (três) dias** a dispensa de licitação à autoridade superior, o Sr. Prefeito do Município de Marabá, para fins de **RATIFICAÇÃO**, devendo ser divulgada na imprensa oficial no prazo máximo de **05 (cinco) dias**.



## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A devida atenção aos comentários tecidos quanto a situação de fruição da propriedade do imóvel objeto da locação, procedendo oportunamente com a juntada aos autos de um dos documentos citados no tópico 3.4 deste parecer.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescemos com os motivos apresentados pela requerente e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para a contratação direta.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que observada a recomendação expressa há pouco, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 18.145/2023-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 34/2023-CEL/SEVOP/PMM**, com fito na *Locação de imóvel localizado na zona urbana, destinado ao funcionamento da EMEF Fé em Deus*, **pelo período de 36 (trinta e seis) meses** – nos termos pleiteados - de acordo com a solicitação constante nos autos, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização de contrato.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 29 de junho de 2023.

**Laiara Bezerra Ribeiro**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 61.502

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 18.145/2023-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 34/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Locação de imóvel localizado na zona urbana, destinado ao funcionamento da EMEF Fé em Deus*, pelo período de **36 (trinta e seis) meses**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 29 de junho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP